



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

RECEBIDO EM 16/5/2005
Gabinete

RESPONSÁVEL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO APROVOU E SUA MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO:

Art. 1º – A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 9º** – ...

I – ...

...

m) instituição da guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, à orientação e fiscalização do trânsito e à prestação de auxílio à execução das atividades dos órgãos de segurança pública;

...”

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DA GENTE

Gabinete

MENSAGEM Nº 44, de 16 de maio de 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

RECEBIDO EM 16/5 2005

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

RESPONSÁVEL

Através de nossa Mensagem nº 32, de 13 de abril de 2005, encaminhamos à análise dessa Casa, o Projeto de Lei que “dispõe sobre a transformação do Departamento de Transporte e Trânsito da Secretaria de Obras Públicas, em órgão executivo de trânsito e rodoviário, visando à municipalização do trânsito”.

Com tal medida, pretende-se dar início ao processo de municipalização do trânsito, conforme dispõe o artigo 8º do Código de Trânsito Brasileiro, vez que o Departamento de Trânsito e Rodoviário seria o órgão responsável pelo planejamento, regulamentação, fiscalização e operação do trânsito no Município e pela execução de todas as atividades a ele correlatas.

Paralelamente a este processo, haverá a necessidade de se constituir e de se preparar um quadro de servidores com atribuições específicas para atuarem como agentes e fiscais de trânsito, de forma que, ao assumir efetivamente o trânsito, o Município já possua seu corpo de pessoal treinado e capacitado para a atividade.

A exemplo de como já fizeram inúmeros outros Municípios, medida em relação à qual não tem havido oposição, pretende-se ampliar as competências da Guarda Municipal, atribuindo-se-lhe, também, parte das funções pertinentes ao trânsito, compreendendo serviços de apoio, orientação e fiscalização.

A inclusa proposição objetiva, portanto, contemplar a possibilidade de os integrantes da Guarda Municipal atuarem como agentes de trânsito, estando, porém, o exercício de tal função condicionado à comprovação de sua participação e aprovação em programas ou cursos de treinamento e capacitação específica pertinentes ao trânsito.

O Projeto de Lei prevê, também, que os novos Editais de Concursos Públicos para o provimento de cargos da Guarda Municipal deverão contemplar este curso de formação na área de trânsito, como etapa de caráter eliminatório, tendo em vista as atribuições que os servidores passarão a desempenhar.

Outra questão que se pretende adequar mediante a inclusa proposição, é o regime de trabalho dos servidores da Guarda Municipal, que atualmente estão sujeitos à jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais, conforme artigo 25 da Lei nº 1.822/99 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).



É sabido que, pela própria natureza do trabalho realizado pela Guarda Municipal, é inviável a observância de jornada diária de oito horas, com intervalo de duas horas, razão pela qual propõe-se a adoção, para os servidores ocupantes dos cargos de Guarda Municipal e de Supervisor, do regime de trabalho de seis horas diárias, em turno ininterrupto, e de trinta e seis horas semanais.

Desta forma, regularizar-se-á a questão dos turnos de revezamento e dos plantões da Guarda e, conseqüentemente, reduzir-se-á os valores correspondentes a horas-extras no serviço público.

Com estes objetivos, submetemos à apreciação desse Legislativo as seguintes proposições:

- Proposta de Emenda à Lei Orgânica que “**altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo**”;
- Projeto de Lei que “**acrescenta dispositivos à Lei nº 1.762/1994, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Toledo**”.

Desde logo, colocamos à disposição dessa Casa os servidores municipais que participaram dos estudos para a implantação da municipalização do trânsito, mediante atuação da Guarda Municipal, para prestarem aos nobres Vereadores eventuais informações adicionais que se fizerem necessárias sobre a questão.

No aguardo da deliberação sobre as matérias, manifestamos a Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as expressões de nosso respeito.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
WINFRIED MOSSINGER
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N.º 09/2005

À Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005, de autoria do Executivo municipal.

RELATOR: Vereador **LUÍS FRITZEN**.

1. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo, subscrita pelo Chefe do Executivo toledano, altera dispositivos relativos a funções da guarda municipal.

A matéria visa a alterar a alínea "m" do inciso I do artigo 9º, que passa a ter a seguinte redação: **Art. 9º - ... I - ... m) instituição da guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, à orientação e fiscalização do trânsito e à prestação de auxílio à execução das atividades dos órgãos de segurança pública; ...**

2. LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara encaminhou a esta Comissão, na sessão ordinária do último dia 16, a proposta de emenda para cumprimento do que dispõe o inciso II do **caput** do artigo 40 do Regimento Interno. Portanto, não temos nada a opor quanto à sua admissibilidade.

3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para tramitação regimental, devendo o Presidente da Câmara designar, nos termos regimentais, comissão especial para o exame do mérito da proposição.

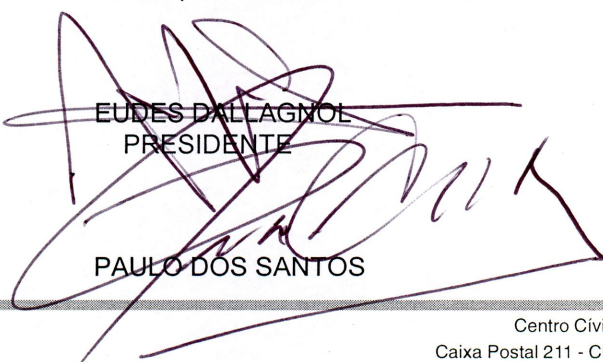
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2005.


LUÍS FRITZEN
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Redação, reunida nesta data, acompanha o Voto do Relator, que é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo nº 2/2005.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2005.


EUEDES DALLAGNOL
PRESIDENTE

PAULO DOS SANTOS


MANOEL ROSA DE LIMA


ROSALI CAMPOS



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATO Nº 12, de 20 de maio de 2005

Designa comissão especial para examinar o mérito de proposta de emenda à Lei Orgânica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o **caput** do art. 214 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Este Ato designa comissão especial para examinar o mérito e emitir parecer, no prazo de 30 dias úteis, contado desta data, sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2005, de autoria do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Ficam designados, para a composição da comissão especial de que trata o artigo anterior os seguintes Vereadores:

- I - Eudes Dallagnol (PP);
- II - Renato Reimann (PP);
- III - Rosali Campos (PMDB);
- IV - Manoel Rosa de Lima (PFL);
- V - Valtair Apolinário (PT).

Art. 3º - Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Vereador Güerino Antônio Viccari, 20 de maio de 2005


WINFRIED MOSSINGER
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato n.º 12, de 20 de maio de 2005)

PARECER Nº 02/2005

À Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2005, de autoria do Poder Executivo municipal.

RELATOR: Vereador **RENATO REIMANN.**

1. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 2/2005, visa a alterar a **alínea “m” do inciso I do artigo 9º**, que passa a ter a seguinte redação: **Art. 9º - ... I - ... m) instituição da guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, à orientação e fiscalização do trânsito e à prestação de auxílio à execução das atividades dos órgãos de segurança pública; ...”**

2. DA LEGALIDADE E DO MÉRITO

Por intermédio da Mensagem n.º 44, de 2005, datada do dia 16 próximo passado, o Chefe do Executivo submete à análise desse Legislativo a inclusa proposição anunciada por ementa no item anterior (RELATÓRIO).

“Através de nossa Mensagem n.º 32, de 13 de abril de 2005, encaminhamos à análise dessa Casa, o Projeto de Lei que **“dispõe sobre a transformação do Departamento de Transporte e Trânsito da Secretaria de Obras Públicas, em órgão executivo de trânsito e rodoviário, visando à municipalização do trânsito”**.”

Com tal medida, pretende-se dar início ao processo de municipalização do trânsito, conforme dispõe o artigo 8º do Código de Trânsito Brasileiro, vez que o Departamento de Trânsito e Rodoviário seria o órgão responsável pelo planejamento, regulamentação, fiscalização e operação do trânsito no Município e pela execução de todas as atividades a ele correlatas.

Paralelamente a este processo, haverá a necessidade de se constituir e de se preparar um quadro de servidores com atribuições específicas para atuarem como agentes e fiscais de trânsito, de forma que, ao assumir efetivamente o trânsito, o Município já possua seu corpo de pessoal treinado e capacitado para a atividade.

A exemplo de como já fizeram inúmeros outros Municípios, medida em relação à qual não tem havido oposição, pretende-se ampliar as competências da Guarda Municipal, atribuindo-se-lhe, também, parte das funções pertinentes ao trânsito, compreendendo serviços de apoio, orientação e fiscalização.

A inclusa proposição objetiva, portanto, contemplar a possibilidade de os integrantes da Guarda Municipal atuarem como agentes de trânsito, estando, porém, o exercício de tal função condicionado à comprovação de sua participação e aprovação em programas ou cursos de treinamento e capacitação específica pertinentes ao trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

O Projeto de Lei prevê, também, que os novos Editais de Concursos Públicos para o provimento de cargos da Guarda Municipal deverão contemplar este curso de formação na área de trânsito, como etapa de caráter eliminatório, tendo em vista as atribuições que os servidores passarão a desempenhar.

Outra questão que se pretende adequar mediante a inclusa proposição, é o regime de trabalho dos servidores da Guarda Municipal, que atualmente estão sujeitos à jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais, conforme artigo 25 da Lei n.º 1.822/99 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

É sabido que, pela própria natureza do trabalho realizado pela Guarda Municipal, é inviável a observância de jornada diária de oito horas, com intervalo de duas horas, razão pela qual propõe-se a adoção, para os servidores ocupantes dos cargos de Guarda Municipal e de Supervisor, do regime de trabalho de seis horas diárias, em turno ininterrupto, e de trinta e seis horas semanais.

Desta forma, regularizar-se-á a questão dos turnos de revezamento e dos plantões da Guarda e, conseqüentemente, reduzir-se-á os valores correspondentes a horas-extras no serviço público.

Com estes objetivos, submetemos à apreciação desse Legislativo as seguintes proposições:

- Proposta de Emenda à Lei Orgânica que **altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo**;
- Projeto de Lei que **acrescenta dispositivos à Lei nº 1.762/1994, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Toledo**.

Desde logo, colocamos à disposição dessa Casa os servidores municipais que participaram dos estudos para a implantação da municipalização do trânsito, mediante atuação da Guarda Municipal, para prestarem aos nobres Vereadores eventuais informações adicionais que se fizerem necessárias sobre a questão.

No mérito, entendemos que a medida proposta pelo Poder Executivo municipal vem ao encontro dos propósitos da administração municipal.

3. VOTO DO RELATOR

A douta Comissão de Legislação e Redação já emitiu parecer pela admissibilidade da Proposta de Emenda em epígrafe.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Emenda à Lei Orgânica do Município, na forma proposta pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1º de junho de 2005.


RENATO REIMANN
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

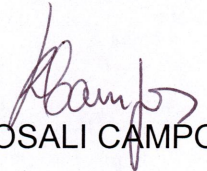
Estado do Paraná

3. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, constituída pelo Ato n.º 12, de 20 de maio de 2005, reunida nesta data, acompanha o Voto do Relator, que é pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2005, nos termos da proposta do Chefe do Executivo toledano.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1º de junho de 2005


MANOEL ROSA DE LIMA
PRESIDENTE


ROSALI CAMPOS


EUEDES DALLAGNOL


VALTAÍR APOLINÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

APROVADO POR UNANIMIDADE
(ONZE VOTOS SIM)
ARTIGO POR ARTIGO,
EM PRIMEIRA VOTAÇÃO NOMINAL.
Sala das Sessões, em 27 de junho de 2005-06-28


WINFRIED MOSSINGER
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato n.º 12, de 20 de maio de 2005)

REDAÇÃO PARA SEGUNDO TURNO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2005

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º – A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º – ...

I – ...

...

m) instituição da guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, à orientação e fiscalização do trânsito e à prestação de auxílio à execução das atividades dos órgãos de segurança pública;

...”

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 12 de julho de 2005

MANOEL ROSA DE LIMA
PRESIDENTE

RENATO REIMANN
RELATOR

EUDES DALLAGNOL

ROSALI CAMPOS

VALTAIR APOLINÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

EMENDA Nº 4 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º – A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º – ...

I – ...

...

m) instituição da guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, à orientação e fiscalização do trânsito e à prestação de auxílio à execução das atividades dos órgãos de segurança pública;

...”

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, 12 de julho de 2005

WINFRIED MOSSINGER
Presidente da Câmara Municipal

EUDES DALLAGNOL
Primeiro Secretário

ADELAR HOLSBACH
Segundo Vice-Presidente

MALTAIR APOLINÁRIO
Segundo Secretário